



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



Processo nº: 202311000457247

Interessado: Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência nº 90/2023

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto por **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.851.596/0001-36, face à decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida em fase de julgamento das propostas, na licitação efetivada na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, proveniente do Edital nº 90/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia referente à obra de revitalização externa e modernização de fachadas e coberturas dos edifícios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no interior do Estado, **Lotes 1, 2, 4 e 5 da Região 05**, cujo detalhamento e especificações técnicas encontram-se estabelecidas no Projeto Básico/Executivo e seus anexos, partes integrantes do edital de regência.

RELATÓRIO

Para contextualizar os fatos do certame em comento, certifica-se que em 7/2/2024, observada a prévia publicidade definida na legislação pertinente, os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designados pelo Decreto Judiciário nº 3.374/2023 e as servidoras da unidade técnica demandante (Diretoria de Engenharia), reuniram-se para a realização dos atos referentes à Concorrência regida pelo Edital nº 90/2023, ocasião em que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



foram recebidos os envelopes “A” - Documentação de Habilitação e envelopes “B” - Propostas de Preços, das seguintes empresas: Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda. e Lars Locações e Engenharia Eireli. Após as formalidades de praxe, os envelopes “A” foram abertos, iniciando-se a verificação da documentação de habilitação pelos membros da CPL, coadjuvados pela equipe da área técnica demandante, sendo aferida a necessidade de realização de diligências, franqueando às empresas o prazo de 2 (dois) dias para saneamento das questões habilitatórias apontadas (evento 113).

Após a regularização e análise da documentação de habilitação, consoante se infere das atas anexadas (eventos 118 e 126), procedeu-se a conclusão do julgamento, resguardando-se o prazo legal de recurso, nos termos do artigo 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, na sequência, foi emitido o respectivo Aviso de Abertura das Propostas de Preços (evento 128).

Na data aprazada – 6/3/2024 (evento 130), os membros da Comissão Permanente de Licitação e as servidoras da unidade técnica demandante (Diretoria de Engenharia), após as formalidades legais, efetuaram a abertura dos envelopes “B” - Propostas de Preços, sendo as mesmas aprovadas e classificadas, nos seguintes termos:

LOTE	ORDEM	EMPRESA	VALOR
1	1	Lars Locações e Engenharia Eireli – ME	R\$ 12.348.980,73
	2	Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda	R\$ 12.501.629,17
2	1	Lars Locações e Engenharia Eireli - ME	R\$ 23.977.014,47
	2	Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda	R\$ 24.585.982,04
4	1	Lars Locações e Engenharia Eireli - ME	R\$ 7.800.558,13
	2	Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda	R\$ 7.879.474,47



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



5	1	Lars Locações e Engenharia Eireli - ME	R\$ 10.959.798,43
	2	Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda	R\$ 11.073.744,29

Ato contínuo, considerando os critérios de julgamento estabelecidos no edital e na legislação de regência, decidiram, por unanimidade, julgar vencedora para os lotes 1, 2, 4 e 5, a empresa Lars Locações e Engenharia Eireli pelo valor total de R\$ 55.086.351,76 (cinquenta e cinco milhões, oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Encerrada essa fase, a Comissão, com vistas a resguardar o prazo legal de recurso, nos termos do artigo 109, I, da Lei Federal nº. 8.666/93, registrou providência para a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico – DJE.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso administrativo exige que as razões sejam interpostas por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação da ata de julgamento, dirigidas à autoridade superior do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e encaminhadas à Comissão Permanente de Licitação, por meio do *e-mail* institucional secdcontratacoes@tjgo.jus.br, conforme dispõe o art. 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, cumulado com o item 11 e seguintes, do Edital nº 90/2023.

Neste contexto legal, pontua-se que a peça recursal apresentada pela empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, posto que a ata de julgamento das propostas foi devidamente publicada em 7/3/2024 (evento 133), vindo a ora recorrente, encaminhar suas razões, pelo *e-mail* institucional, no dia 8/3/2024, observando o prazo de 5 (cinco) dias úteis (evento 135).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



Ao revés, convém registrar que a licitante LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, apesar de devidamente cientificada do prazo para apresentação de contrarrazões (evento 136), além de ter sido disponibilizado o *link* de acesso ao PROAD e à documentação física (eventos 137, 140 e 141) ficou-se inerte, deixando este interstício escoar *in albis*.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor da peça recursal, contudo, a íntegra do documento encontra-se disponível para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no *link* direto <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> e ainda no PROAD 202311000457247.

Argumenta a recorrente, em breve síntese, que a Comissão Permanente de Licitação, após realizar a alegada verificação de conformidade das propostas com os requisitos do edital, decidiu julgar vencedora para os lotes 1, 2, 4 e 5, as propostas da empresa Lars Locações e Engenharia Eireli, sem considerar os valores claramente contidos nos orçamentos analíticos e os constantes do cronograma físico-financeiro dos lotes 4 e 5, da empresa Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.

Alega que o afastamento de uma contratação mais vantajosa em virtude de simples erro na proposta de preços, constitui uma violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência. Aduz que ao deixar de permitir o saneamento, incide-se no chamado formalismo exacerbado, confrontando-se com a finalidade precípua da licitação que é o interesse público de suprir as demandas no preço mais vantajoso possível.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



Ressalta, que no caso em comento, os valores indicados na proposta da ora recorrente (identificação numérica), estão em dissonância com o real valor contido e obtido através da memória de cálculo expressa no cronograma físico-financeiro e no orçamento analítico, questão que poderia ser facilmente percebido pela simples conferência dos referidos documentos, fatos que não invalidam o conteúdo da proposta, na medida que a vontade da empresa e a finalidade essencial desta vontade está expressa nesta documentação.

Menciona que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência, não devendo existir uma competência discricionária, posto que se os documentos apresentados ou as informações envolverem pontos obscuros, apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização do esclarecimento/saneamento deve ser encetado, concedendo-se prazo para a regularização do erro, possibilitando no caso, o ajuste da proposta.

Protesta pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger, aonde, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Na intenção de fundamentar sua alegação, colaciona entendimentos doutrinários do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho e julgados como o Acórdão 357/2015 (Plenário), Acórdão 8482/2013 (1ª Câmara) e Acórdão 1924/2011 (Plenário), todos do Tribunal de Contas da União, dentre outros.

Reforça sua tese, requerendo a aplicação do formalismo moderado ao caso *sub examine*, posto que o erro cometido é facilmente percebido pela simples conferência com os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



valores constantes no cronograma físico-financeiro e no orçamento analítico.

Diz que “(...) a correção do erro constante da proposta apresentada pela empresa recorrente, não somente é a decisão mais justa que se impõe, como é a decisão mais vantajosa para o órgão público, uma vez que os valores propostos para o Lote 4 e 5, são menores do que os valores da empresa que se sagrou vencedora.”

Nessa confluência, requer o conhecimento da peça recursal e seus argumentos, com a consequente reforma do julgamento ocorrido na sessão de julgamento nº 04 (6/3/2024) e a consideração dos valores de R\$ 7.757.491,84 (sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 10.946.138,48 (dez milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), para os lotes 4 e 5 respectivamente apontados no cronograma físico-financeiro e no orçamento analítico, além da evidente aceitação da readequação/correção da proposta em anexo.

DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente, registra-se que em atenção aos argumentos recursais, a Comissão Permanente de Licitação coadjuvada pela equipe da área técnica demandante (evento 142), efetuou acurada reanálise das propostas apresentadas pela licitante recorrente, constatando a prefalada falha apontada na indicação dos valores constante dos cronogramas físico-financeiros e nos orçamentos analíticos dos **lotes 4 e 5**, sendo **R\$ 7.757.491,84** (sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) e **R\$ 10.946.138,48** (dez milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) respectivamente, em confronto com os valores



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



indicados nas propostas destes mesmos lotes: **R\$ 7.879.474,47 e R\$ 11.073.744,29.**

Nesse contexto, a Comissão Permanente de Licitação e a equipe técnica da área demandante, de fato reconhecem que durante a verificação de conformidade das propostas, deixaram de detectar a falha apontada pela empresa recorrente, provavelmente induzidos pela baixa qualidade de visualização dos textos pertinentes aos cronogramas físico-financeiros e orçamentos analíticos, considerando os valores indicados nas propostas consolidadas, para fins de julgamento.

Assim, no afã de esclarecer a contradição prefalada e complementar a instrução do processo, valendo-se de prerrogativa legal, decide oportunizar diligência saneadora, nos termos da Lei Geral de Licitação, senão vejamos:

*“Lei 8666/1993. Art. 43. §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*

Infere-se do dispositivo legal acima transcrito que as diligências têm por escopo não só de esclarecimento de dúvidas, mas também a obtenção de informações complementares e até mesmo o saneamento de eventuais erros ou falhas.

Em todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Comissão Permanente de Licitação em realizar diligências, adotando o princípio do formalismo moderando e prestigiando a razoabilidade, tendo por objetivo a busca pela eficiência e a ampliação da competitividade.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho, um dos maiores doutrinadores da área, leciona:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é **dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos**. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifo nosso)

Ademais, quando a celeuma se desloca para a esfera judicial, também não é diferente o entendimento de que o saneamento de supostas falhas não compromete a legalidade do certame, mas, ao contrário, como no caso *sub examine*, permitir o simples alinhamento dos valores apontados nas planilhas e cronogramas às cartas propostas dos lotes 4 e 5, assegura a seleção da oferta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“MANDADO DE SEGURANÇA. (...) AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



*IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. **O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Segurança concedida” (TJGO MS 5002711-03.2019.8.09.0000, Relator Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Data do Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, DJ de 24/09/2019) (grifo nosso)*

Infere-se que a licitante Genesis, em sede recursal, além de demonstrar a falha material em sua documentação, consubstanciada pela dissonância entre os valores indicados nas planilhas e cronogramas com os da carta proposta dos lotes 4 e 5, apresentou carta proposta devidamente retificada (evento 135, páginas 13 a 16), desta feita, observando os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



valores anteriormente indicados nas planilhas e cronogramas (evento 131).

Por conseguinte, convém pontuar que no intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, a Comissão de Permanente de Licitação acolhe a medida de saneamento e diligência, justificada pela própria racionalidade lógica da ordem jurídica, inclusive, afastado formalismos excessivos, posto que aplica o entendimento de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.

Na etapa de diligência, não há que se falar em impossibilidade da juntada de outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante, até mesmo porque a ideia de esclarecimento e complementação envolve a aposição de documentação nova, cujo conteúdo preexistente, contenha as informações adicionais necessárias.

A interpretação literal do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, vai de encontro ao entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas na União não só no Acórdão 1211/2021, mas também em outras decisões como, por exemplo, Acórdãos nº 2673/2021, 2528/2021 e 1636/2021.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto Judiciário nº 3.374/2023, decide por CONHECER do recurso, posto que **TEMPESTIVO** e, diante das razões retro expostas, CONCLUIR por seu **ACOLHIMENTO**, face a presença de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



fundamentação legal suficiente para a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão prolatada na Ata de Realização Concorrência nº. 90/2023 - Sessão nº 04, nos termos do artigo 109, inciso I, letra b e § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, com relação à aprovação e classificação das propostas apresentadas pela licitante GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, permitindo o saneamento para ajuste dos valores observando o disposto nas planilhas e cronogramas, dos lotes 4 e 5, anexados no evento 131.

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA
Presidente da CPL

BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI
Membro da CPL

ELEANDRO ALVES PINHEIRO
Membro da CPL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 834902378388 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Gabriela Gracchia

ASSISTENTE DE SECRETARIA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 02/04/2024 às 18:51

ELEANDRO ALVES PINHEIRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 02/04/2024 às 18:53

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 02/04/2024 às 18:54

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

DIRETOR(A) DE ÁREA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 02/04/2024 às 18:59

